

PROCESSO - A. I. N° 09326685/04
RECORRENTE - FORÇA 7 ARTIGOS NÁUTICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF n° 0289-02/04
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 10/11/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0365-11/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (MOTORES PARA VEÍCULOS NÁUTICOS). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O imposto será recolhido por antecipação, na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subseqüentes. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo autuado contra a Decisão da 2ª JJF – Acórdão n° 0289-02/04 – que, por unanimidade, julgou o presente Auto de Infração Procedente, lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigir ICMS, em decorrência da falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias (motores de popa) provenientes de outra Unidade da Federação através das Notas Fiscais n°s 14.892 e 14.895, emitidas pela firma Mercury Marine do Brasil Indústria e Comércio Ltda (docs. fls. 3 a 9).

Alegou o recorrente que se está extrapolando os limites da compreensão do que seria a palavra “automotor”, pois segundo qualquer dicionário da Língua Portuguesa veículo é qualquer viatura ou meio de transporte, e automotor é definido como automóvel, assim, as peças elencadas no item 30, do art.353, do RICMS, dizem respeito apenas aos automóveis.

Ressaltou o que considera mais grave, que é: “*se, de fato o GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA entendesse como veículos automotores às embarcações, porquê não é cobrado delas o IPVA, que, olha a coincidência, também administrado pela mesma Secretaria do ICMS*”.

Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, disse que a questão cinge-se à interpretação do vocábulo veículo automotor, e que o dicionário é suficiente para dirimi-la, que apresenta as seguintes definições: “*veículo – qualquer meio de transporte*” e “*automóvel – que se move por si, veículo que se move mecanicamente, especialmente a motor de explosão ...*” (Dicionário Escolar do Professor, MEC).

Quanto à alegação sobre a legislação da IPVA, enfatizou que tal argumento não procede, pois a Lei n° 6.348/91 estabelece a incidência do imposto sobre veículo automotor de qualquer espécie, citando, por diversas vezes, a expressão “*embarcações*”.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No presente Auto de Infração está sendo exigido ICMS, por antecipação, decorrente da aquisição, em outra unidade da Federação, de 6 (seis) motores de popa, de explosão à gasolina (Classificação Fiscal nºs 8407.21.90 e 8407.21.10), que deixou de ser recolhido no primeiro posto fiscal do percurso, na entrada do território deste Estado, porque a mercadoria está elencada no Anexo Único da Portaria nº 114/2004, e é destinada a contribuinte sem regime especial.

Inicialmente, cumpre observar que a Portaria nº 270/93, citada no Acórdão Recorrido, foi revogada a partir de 01/03/04 pela Portaria nº 114/04, publicada no DOE de 27 e 28/02/04, antes portanto da ocorrência do fato gerador, que se deu em 27/04/04, e até da saída da mercadoria do Estado do Amazonas (07/04/04).

No entanto, o art. 353, II, item 30, subitem 30.59, atribui a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, às operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subseqüentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado, ao contribuinte alienante, neste Estado, de peças e acessórios incluídos na posição da NCM 8407, a saber, motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão), para uso em veículos automotores.

Já o art. 125, II, “b”, do RICMS/97, determina que o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou às operações subseqüentes, conforme redação dada pela sua Alteração nº 52 (Decreto nº 8969 de 12/02/04, DOE de 13/02/04), com efeitos a partir de 01/03/04.

A Portaria nº 114/04, citada acima, prevê no seu art. 1º que o recolhimento do imposto antecipado poderá ser feito até o dia 25 do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, de contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), desde que credenciado para tal, o que não é o caso do recorrente.

Pelo que foi dito até aqui, não resta a menor dúvida de que motor de popa é produto enquadrado na substituição tributária pela legislação interna do Estado da Bahia, e está sujeito ao pagamento antecipado do ICMS, na sua entrada no território deste Estado, quando proveniente de outra unidade da Federação, destinado a contribuinte não credenciado para o recolhimento no prazo mencionado.

A única tese do recorrente é que “embarcação” não seria veículo automotor, porque este se restringiria ao automóvel, dizendo que esta definição estaria presente em “*qualquer dicionário da Língua Portuguesa*”. Não citou de que dicionário se socorreu.

Já a representante da PGE/PROFIS, trouxe os significados destes vocábulos, contidos no Dicionário Escolar do Professor (do MEC), que são: “*veículo – qualquer meio de transporte*” e “*automóvel – que se move por si, veículo que se move mecanicamente, especialmente a motor de explosão ...*”.

É simples, veículo é qualquer meio de transporte, inclusive “embarcação”, e automóvel é aquele que se move por si, mecanicamente. Então veículo automotor é aquele dotado de propulsão própria, gerada através de motor, mais especialmente, “à explosão”.

O produto em questão é motor de popa, de explosão à gasolina.

O imposto é devido, na forma em que foi cobrado.

Quanto ao argumento de que o Estado não cobra IPVA sobre “embarcações”, é falacioso e não pode ser acolhido.

Primeiro porque o IPVA incide sobre embarcações, pois a Lei nº 6.348/91, no seu art. 1º, preconiza que este imposto tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, e no seu art. 6º, III, fixa a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) para embarcações e aeronaves.

O recorrente deve estar se confundindo com alguma isenção, como a que está prevista no art. 4º, X, da mesma Lei, que se reporta à embarcação de propriedade de pescador profissional, pessoa física, por ele utilizada na atividade pesqueira, ou com algum bem fora do campo de incidência deste imposto, porque não dotado de propulsão própria (motor), como é o caso de barco a remo ou de veículo com tração animal.

Assim, como nada foi trazido que pudesse eximir o recorrente da responsabilidade pela irregularidade que cometeu, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09326685/04, lavrado contra FORÇA 7 ARTIGOS NÁUTICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.232,99, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS